



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SÚMARIO

Presidência da República

Despacho n.º 24/03:

Cria um grupo de trabalho com o objectivo de apresentar um diagnóstico de acções a empreender no sector de justiça e do direito e da reforma do sistema judicial angolano, coordenado por Carlos Maria da Silva Feijó.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 18/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 19/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 20/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 21/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecta aos distintos Serviços de Inspeção e Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 22/03:

Approva as tabelas da estrutura indicidária e salarial dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 23/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 24/03:

Reajusta o vencimento mensal-base dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 62/02, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 25/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 26/03:

Approva as tabelas indicidária e salarial do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 24/03

de 2 de Maio

Considerando que a consolidação de um Estado Democrático pressupõe a existência de um modelo de organização e funcionamento do poder judicial capaz de, em bases sólidas, torná-lo garante da realização e promoção dos valores da ordem jurídica e do Estado de Direito;

Considerando que o actual sistema judicial enfrenta debilidades e vicissitudes que urge superar de modo a torná-lo em garantia de afirmação do Estado de Direito em Angola;

Convindo reunir um conjunto de especialistas e técnicos ligados à justiça e ao direito com o objectivo de apresentarem um diagnóstico de acções a empreender no sector da justiça e do direito e da reforma do sistema judicial angolano;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criado um grupo de trabalho, coordenado por Carlos Maria da Silva Feijó e integrado por:

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art. 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	540
	Assistente social de 1.ª classe	480
	Assistente social de 2.ª classe	420
	Assistente social de 3.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	200
	Educador principal de 2.ª classe	180
	Educador principal de 3.ª classe	160
	Educador de 1.ª classe	140
	Educador de 2.ª classe	120
	Educador de 3.ª classe	100

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	280
	Activista de 1.ª classe	260
	Activista de 2.ª classe	220
	Activista de 3.ª classe	200
	Vigilante principal	220
	Vigilante de 1.ª classe	200
	Vigilante de 2.ª classe	180
	Vigilante de 3.ª classe	160

Tabela de vencimentos-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	42 063,30
	Assistente social de 1.ª classe	37 389,60
	Assistente social de 2.ª classe	32 715,90
	Assistente social de 3.ª classe	27 263,25
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	15 579,00
	Educador principal de 2.ª classe	14 021,10
	Educador principal de 3.ª classe	12 463,20
	Educador de 1.ª classe	10 905,30
	Educador de 2.ª classe	9 347,40
	Educador de 3.ª classe	7 789,50

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	9 702,00
	Activista de 1.ª classe	9 009,00
	Activista de 2.ª classe	7 623,00
	Activista de 3.ª classe	6 930,00
	Vigilante principal	7 623,00
	Vigilante de 1.ª classe	6 930,00
	Vigilante de 2.ª classe	6 237,00
	Vigilante de 3.ª classe	5 544,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTO

Decreto n.º 19/03 de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Índice
Embaixador	960
Ministro Conselheiro	900
Conselheiro	840
1.º Secretário	680
2.º Secretário	600
3.º Secretário	540
Adido	420

Tabela de vencimentos-base da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Vencimento base
Embaixador	74 779,20
Ministro Conselheiro	70 105,50
Conselheiro	65 431,80
1.º Secretário	52 968,60
2.º Secretário	46 737,00
3.º Secretário	42 063,30
Adido	32 715,90

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/03 de 2 de Maio

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários.

Art. 2.º — A tabela salarial a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários para a carreira especial.

Art. 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2003.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Abril de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura indiciária da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão)	840
	Primeiro assessor (2.º escalão)	760
	Assessor (3.º escalão)	680
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	540
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	480
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	420
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	380
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	350
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	320
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	260
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	230	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	230	
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	320
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	260
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	230
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	200
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	200
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	180
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	180
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	160
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	160
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	200
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	180
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	160
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	140
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	140
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	120
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	120
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	100	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	100	